

que seja encarregado, de acordo com a planificação dos trabalhos elaborados pela comissão de estágio.

5 — O regime de faltas dos alunos estagiários em relação às actividades da Universidade ou Instituto Universitário onde estão inscritos é o regime legal estabelecido para as Universidades.

14.º

Atribuições específicas

As atribuições específicas dos professores universitários e do ensino preparatório ou secundário e dos alunos estagiários serão definidas no regulamento a que se refere o n.º 8.º, tendo, porém, em conta o disposto nos n.ºs 11.º, 12.º e 13.º

15.º

Classificação

1 — Para atribuição da classificação de cada estagiário, cada um dos professores-orientadores atribui uma nota na escala inteira de 0 a 20.

2 — A classificação final do estágio pedagógico é a nota inteira (tomando como unidade a fracção não inferior a cinco décimos) que se obtenha de duas médias aritméticas não arredondadas, obtidas uma a partir das notas atribuídas pelos orientadores do ensino preparatório ou secundário e outra a partir das notas atribuídas pelos orientadores do ensino superior.

16.º

Calendário do estágio

O início e o fim das actividades do estágio, bem como o calendário das suas diferentes fases, serão fixados pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Superior, Secundário e Básico.

17.º

Disposição transitória

O esquema de estágios definidos na presente portaria vigorará até à entrada em funcionamento das Escolas Superiores de Educação, sendo então encontrado no esquema global de formação de professores que vier a ser definido.

18.º

Disposição revogatória

É revogada a Portaria n.º 756/78, de 22 de Dezembro.

19.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, 26 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA EMIGRAÇÃO

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 19 de Julho foram trocados em Lisboa os instrumentos de ratificação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Reino Unido e do Protocolo Relativo a Tratamento Médico, assinados em Londres em 15 de Novembro de 1978, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1979 (Decreto n.º 16/79, de 14 de Fevereiro).

De acordo com o disposto nos seus artigos 38.º e 6.º, a Convenção e o Protocolo entram em vigor em 1 de Outubro de 1979.

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração, 20 de Julho de 1979. — O Chefe do Gabinete, *Fernando Pinto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 432/79

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, que seja aumentado o quadro de pessoal da secretaria da Câmara de Falências do Porto com mais um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 18 de Julho de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 202/79

Em cumprimento do determinado pelo n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979, e dentro da orientação na mesma definida, determino o seguinte:

1.º Aos titulares de autorizações gerais de importação de produtos petrolíferos a seguir indicados não serão atribuídas, por efeito de autorização excepcional, nos anos de 1979 a 1983, quotas de importação cujo valor global seja superior ao que resulta da aplicação das seguintes percentagens ao consumo total de cada um dos produtos do mercado interno contingente:

Mobil Oil Portuguesa, S. A. R. L.:	Per-
Gasolinas auto	cent-
Petróleo	agens
	17,5
	22

Gasóleo	9,5
Fuelóleo	0,5
Shell Portuguesa, S. A. R. L.:	
Gasolinas auto	14
Petróleo	13
Gasóleo	19
Fuelóleo	18,5
Companhia Portuguesa de Petróleos, BP, S. A. R. L.:	
Gasolinas auto	9
Petróleo	5,5
Gasóleo	3

2.º Para os titulares de autorizações gerais, Leacock & C.ª, L.ª, e a Casa Bensaúde, Importações e Exportações, S. A. R. L., que só distribuem, respectivamente, na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores, a atribuição de autorizações excepcionais será objecto de análise pontual, de acordo com as necessidades das respectivas Regiões.

3.º — 1 — Nos anos de 1980 a 1983, as entidades mencionadas no n.º 1.º obrigam-se a entregar à Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., se esta assim o pretender, os quantitativos de petróleo bruto equivalentes à soma das quantidades que aquelas entidades se proponham importar nos termos do mesmo n.º 1.º

2 — Não poderão ser consideradas, para o petróleo bruto referido no n.º 1, condições mais onerosas do que as verificadas em média para as aquisições efectuadas directamente pela Petrogal, no ano a que respeitam aquelas entregas, em condições comparáveis de qualidade e frete, salvo casos devidamente justificados e aceites pelo Ministério da Indústria e Tecnologia.

4.º — 1 — A Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., declarará, até 1 de Outubro de cada ano, se deseja exercer, para o ano seguinte, o direito de opção que decorre do consignado no número anterior, sem prejuízo, porém, da obrigação de fornecer às entidades mencionadas no n.º 1.º os correspondentes produtos refinados.

2 — Não poderão exceder 20 % as variações anuais dos quantitativos da opção.

5.º Os preços de venda de produtos refinados destinados ao mercado interno contingentado, a praticar pela Petrogal às entidades mencionadas no n.º 1.º, serão homologados por despacho do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base e, quando esses preços difiram dos valores correspondentes da fórmula oficial, as diferenças serão objecto de compensação, nos termos correntemente praticados.

6.º Durante os anos de 1980 a 1983, os titulares das autorizações referidas no n.º 1.º do presente despacho ficam obrigados a entregar à Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., líquidos dos impostos que sobre aqueles titulares impendam:

50 % da margem de lucro;

50 % da margem para cobertura de encargos de estrutura;

designados, respectivamente, por b_3 e b_2 na fórmula oficial de cálculo dos preços, pelas vendas que exce-

dam os quantitativos correspondentes às autorizações gerais de importação e até ao limite das autorizações correspondentes às quotas globais referidas no n.º 1.º do presente despacho, elevando-se aquelas percentagens para 100 % relativamente aos quantitativos que excedam essas quotas.

7.º O valor, líquido de impostos, da parte remanescente da aplicação do disposto no n.º 6.º ao elemento b_3 da fórmula de preço será aplicado em investimentos de diversificação relativos a projectos aprovados pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, considerando-se como investimentos, para efeitos deste número, os montantes que, directamente ou por via de associação com outras empresas, os titulares de autorizações gerais de importação referidos no n.º 1.º tenham envolvido nos citados projectos de diversificação.

8.º Para 1979, os quantitativos das vendas para o efeito da dedução das margens b_3 e b_2 referidos nos n.ºs 6.º e 7.º serão deduzidos dos quantitativos correspondentes aos produtos despachados existentes em 1 de Janeiro de 1979 nas instalações principais e dos quantitativos que, naquela mesma data, cada distribuidora tivesse a receber de qualquer outra.

9.º Dos projectos de diversificação referidos no número anterior são considerados de primeira prioridade os respeitantes ao sector energético, nomeadamente no que se refere à conservação de energia e ao desenvolvimento das energias renováveis. Como segunda prioridade, situam-se as actividades orientadas para a exportação de bens ou serviços.

10.º Dos montantes consignados ao abrigo do n.º 7.º, as quantias que até final de 1983 não tiverem sido gastas ou não se encontrem comprometidas em projectos aprovados, revertem para a Direcção-Geral de Energia para aplicação no desenvolvimento do sector energético.

11.º É revogado o despacho de 8 de Agosto de 1972 do Secretário de Estado da Indústria, relativo à concessão de autorizações gerais e excepcionais de produtos de petróleo.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 23 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 40/79 de 16 de Agosto

1 — O Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, determina que continuem sujeitos às caixas sindicais de previdência os beneficiários que passem a exercer a sua profissão no estrangeiro, enquanto se mantiverem ao serviço das empresas contribuintes nacionais.

Porque estes trabalhadores são também obrigatoriamente incluídos nos esquemas previdenciais dos países onde trabalham, verificam-se frequentes situações de dupla inscrição, com a consequente dupla contribuição.